



Número: **0600073-60.2023.6.12.0005**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **005ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ANDRADINA MS**

Última distribuição : **01/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0001474-52.2017.8.12.0017**

Assuntos: **Candidato Eleito**

Objeto do processo: **Mandado de Segurança em face da Câmara Municipal, visando a manutenção do cargo.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JOAO LUIZ SALTOR DAN (IMPETRANTE)	
	REGIS SANTIAGO DE CARVALHO (ADVOGADO)
CAMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA (IMPETRADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
118586677	01/08/2023 16:25	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL  
CARTÓRIO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ANDRADINA MS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL nº 0600073-60.2023.6.12.0005

DECISÃO

Vistos.

JOÃO LUIZ SALTOR DAN, vereador por Nova Andradina/MS, qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato, em tese, ilegal, praticado pelo PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA/MS, Leandro Fedossi. Aduziu, em síntese, que foi condenado, pelo Tribunal Superior Eleitoral, à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, sem decretação, por decisão com trânsito em julgado, de suspensão de seus direitos políticos. Ressaltou que não lhe foi oferecido acordo de não persecução penal, embora detenha direito objetivo; disse que o tema está pendente de análise pelo Supremo Tribunal Federal. Asseverou que, no dia 31.07.2023, foi notificado pela Câmara Municipal de Nova Andradina acerca da extinção de seu mandato legislativo e sobre a convocação do suplente para posse, sem, contudo, observância ao prévio procedimento administrativo que lhe assegurasse o direito ao contraditório e à ampla defesa. Saliou que não foi intimado formalmente sobre a defesa administrativa apresentada anteriormente. Ressaltou, ainda, que eventual cassação do mandato é de competência da justiça eleitoral. Em sede liminar, pediu: *nos termos do art. 7º, III, da Lei de Regência, para suspender os efeitos do Ato nº 04, de 31 de julho de 2023, da lavra do Presidente da Câmara Municipal de Nova Andradina/MS, até que seja dada ao Impetrante uma resposta (decisão) formal acerca da defesa apresentada no procedimento administrativo instaurado por iniciativa do 1º Suplente, garantindo-lhe, ainda, a interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo, sem prejuízo de novos questionamentos judiciais (art. 5º, XXXV, da Constituição da República)*, com confirmação no mérito. Juntou documentos.

Vieram conclusos.

**Fundamento e decido.**

O artigo 7º, III, da Lei 12.016/2009 prevê que, ao despachar a petição inicial, o juiz ordenará *que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

No caso em tela, a parte impetrante fundamentou sua pretensão, basicamente, na ausência de



intimação formal acerca do julgamento da defesa apresentada no procedimento administrativo instaurado por iniciativa do 1º Suplente junto à Câmara de Vereadores; defendeu que não lhe foi garantido o direito à interposição de recurso administrativo com efeito suspensivo. Ressaltou que, por meio do Ato nº 04, de 31 de julho de 2023, houve a declaração de perda de seu mandato de vereador, bem como a convocação do suplente para posse.

Pois bem.

Fato é que houve condenação criminal transitada em julgado contra o impetrante (autos 0000002-83.2018.6.12.0005), com a posterior emissão de certidão pela Justiça Eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos (conforme consta nos "considerandos" do ato impugnado). A consequência da citada condenação com trânsito detém, de acordo com a Constituição Federal, como efeito secundário e automático a suspensão dos direitos políticos do condenado, tratando-se de norma constitucional de eficácia plena e de incidência imediata, que gera a extinção do mandato eletivo.

Frise-se que a perda do mandato NÃO depende de deliberação da Casa. É consequência da suspensão dos direitos políticos que, por sua vez, é decorrência da condenação criminal transitada em julgado, face à autoaplicabilidade reconhecida ao artigo 15, III, da Constituição Federal. Nesse sentido:

**EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AUTOAPLICAÇÃO. CONSEQUÊNCIA IMEDIATA DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. NATUREZA DA PENA IMPOSTA QUE NÃO INTERFERE NA APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO. OPÇÃO DO LEGISLADOR CONSTITUINTE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A regra de suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, é autoaplicável, pois trata-se de consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado. 2. A autoaplicação independe da natureza da pena imposta. 3. A opção do legislador constituinte foi no sentido de que os condenados criminalmente, com trânsito em julgado, enquanto durar os efeitos da sentença condenatória, não exerçam os seus direitos políticos. 4. No caso concreto, recurso extraordinário conhecido e provido. (STF - RE 601182, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/2019, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-214 DIVULG 01-10-2019 PUBLIC 02-10-2019).**

Entretantes, é necessária cautela.

É que, ainda que não seja cabível a deliberação da Casa sobre a perda ou não do mandato, é imperioso que o procedimento administrativo seja adequadamente instaurado, com garantia da ampla defesa e do contraditório, evitando-se nulidades.

Aqui, a parte impetrante narrou que apresentou defesa no procedimento administrativo iniciado pelo 1º Suplente, todavia, salientou que não houve decisão administrativa sobre as questões apresentadas, tendo havido, em arrepio à lei, imediata declaração de extinção de seu mandato eletivo, com convocação do suplente para posse. Entendo que pende, assim, resposta formal da Casa aos fundamentos esboçados pelo impetrante em sua defesa administrativa, sendo prudente, assim, que o ato aqui impugnado seja totalmente SUSPENSO, a fim de que seja respeitado o processo administrativo, isto é, com resposta formal à defesa do vereador, garantindo-se, assim, a ampla defesa e o contraditório, sem prejuízo de direito de recurso, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal.

Acode-nos a jurisprudência:

**EMENTA1) DIREITO ADMINISTRATIVO. VEREADOR TITULAR PRESO. IMPEDIMENTO PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES E COMPARECIMENTO ÀS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU CAUSANDO PREJUÍZOS À VOTAÇÃO DE PROJETOS DE INTERESSE DO MUNICÍPIO. VACÂNCIA DO CARGO. NECESSIDADE DE CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE.a) No caso, o titular do cargo de vereador da Câmara Municipal de São Miguel do Iguaçu, encontra-se preso**



pelo suposto cometimento de crime de tráfico de drogas e condutas afins, conforme decisão - ainda não definitiva - proferida na Ação Penal nº 0002434- 27.2015.8.16.0159 Agravo de Instrumento nº 1562231-2 b) É certo que a restrição de liberdade de vereador não enseja a extinção do seu mandato parlamentar, posto que, de acordo com o princípio da simetria, contido no artigo 29, inciso IX, da Constituição Federal, que leva à aplicação das mesmas disposições do artigo 55, VI, § 2º, prevista para os Deputados e Senadores, para o vereador, a perda do mandato do edil deve se dar por procedimento administrativo instaurado pela Câmara Municipal, assegurado a ampla defesa e o contraditório. (...).2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 5ª Câmara Cível - AI - São Miguel do Iguazu - Rel.: DESEMBARGADOR LEONEL CUNHA - Unânime - J. 25.10.2016).

Assim, presentes os requisitos legais, quais sejam, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação (imediate perda do mandato eletivo) e a plausibilidade jurídica do pedido (imperiosidade de observância aos princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório), é de rigor a concessão da medida liminar.

Isso posto, **DEFIRO a liminar pleiteada**, para o fim de *suspender os efeitos do Ato nº 04, de 31 de julho de 2023, da lavra do Presidente da Câmara Municipal de Nova Andradina/MS, até que seja dada ao Impetrante uma resposta (decisão) formal acerca da defesa apresentada no procedimento administrativo instaurado por iniciativa do 1º Suplente, garantindo-lhe, ainda, a interposição de recurso administrativo, sob pena de responsabilidade.*

Notifique-se a autoridade coatora acerca do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Ouçá-se, ao final, o Ministério Público Eleitoral.

Intimem-se.

Cumpra-se, COM URGÊNCIA.

NOVA ANDRADINA, MS, 1 de agosto de 2023

Dra. ELLEN PRISCILE XANDU KASTER FRANCO

Juíza da 005ª ZONA ELEITORAL DE NOVA ANDRADINA MS

